



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155666 - CE (2022/0191578-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA NEIDE DE AGUIAR BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO ALVES DA SILVA NETO - CE011318
ROCHELLE ALBUQUERQUE FONTENELE - CE019143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. FIXAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação em que se pleiteia expropriar imóvel por utilidade pública com a implantação do Complexo Industrial do Porto do Pecém. Na sentença, julgou-se o pedido procedente e fixou o valor da indenização, bem como os juros compensatórios, moratórios e honorários. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para determinar que o índice de juros compensatórios seja de 6% ao ano. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos: "Alegou o requerente que o parecer técnico do Estado do Ceará não foi discutido em momento algum no comando sentencial combatidos e que existem discrepâncias entre os valores obtidos, tendo em vista o lapso temporal e a grande amplitude entre as amostras. Acerca deste ponto, entendo que também não assiste razão ao requerente, pois, conforme já explanado, o laudo colacionado em petição inicial urdido pelo IDACE foi analisado acuradamente pelo juízo planicial,

tanto que foi reprochado pelo mesmo juízo, pois este nobre salientou que “mesmo que se considerasse como inapto o laudo pericial realizado pelo expert nomeado por este juízo, não seria aproveitável o documento de avaliação produzido e acostado pelo requerente, pois se baseia em dados não palpáveis, de caráter estimativo, sem consonância com a realidade mercadológica.”

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: Acerca do que expôs o apelante sobre o sistema de precatórios para pagamento de valores indenizatórios de desapropriação, é salutar transcrever ementa da Decisão do Supremo Tribunal Federal: “DESAPROPRIAÇÃO. A INDENIZAÇÃO, COMO DECORRE DO ART. 5º, INC. XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SER JUSTA E PRÉVIA. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO SISTEMA DE PRECATÓRIOS, COMO PRETENDIDO PELO EXPROPRIANTE, MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL E COM O DECRETO-LEI N. 3.365/41, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”. Este Supremo Tribunal Federal assentou que, nas desapropriações por interesse social, as indenizações pelas benfeitorias dependem de precatório. Nesse sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nas desapropriações por interesse sociais, as indenizações pelas benfeitorias dependem de precatório” (RE 504.210-AgR, Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 2.12.2010).”

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2155666 - CE (2022/0191578-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309
AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA NEIDE DE AGUIAR BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : PEDRO ALVES DA SILVA NETO - CE011318
ROCHELLE ALBUQUERQUE FONTENELE - CE019143

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. FIXAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

I - Na origem, trata-se de ação de desapropriação em que se pleiteia expropriar imóvel por utilidade pública com a implantação do Complexo Industrial do Porto do Pecém. Na sentença, julgou-se o pedido procedente e fixou o valor da indenização, bem como os juros compensatórios, moratórios e honorários. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. Interposto recurso especial, teve seu seguimento negado. Seguiu-se por interposição de agravo. No STJ o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento para determinar que o índice de juros compensatórios seja de 6% ao ano. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos: "Alegou o requerente que o parecer técnico do Estado do Ceará não foi discutido em momento algum no comando sentencial combatidos e que existem discrepâncias entre os valores obtidos, tendo em vista o lapso temporal e a grande amplitude entre as amostras. Acerca deste ponto, entendo que também não assiste razão ao requerente, pois, conforme já explanado, o laudo colacionado em petição inicial urdido pelo IDACE foi analisado acuradamente pelo juízo planicial,

tanto que foi reprochado pelo mesmo juízo, pois este nobre salientou que “mesmo que se considerasse como inapto o laudo pericial realizado pelo expert nomeado por este juízo, não seria aproveitável o documento de avaliação produzido e acostado pelo requerente, pois se baseia em dados não palpáveis, de caráter estimativo, sem consonância com a realidade mercadológica.”

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão: Acerca do que expôs o apelante sobre o sistema de precatórios para pagamento de valores indenizatórios de desapropriação, é salutar transcrever ementa da Decisão do Supremo Tribunal Federal: “DESAPROPRIAÇÃO. A INDENIZAÇÃO, COMO DECORRE DO ART. 5º, INC. XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SER JUSTA E PRÉVIA. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO SISTEMA DE PRECATÓRIOS, COMO PRETENDIDO PELO EXPROPRIANTE, MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL E COM O DECRETO-LEI N. 3.365/41, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”. Este Supremo Tribunal Federal assentou que, nas desapropriações por interesse social, as indenizações pelas benfeitorias dependem de precatório. Nesse sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nas desapropriações por interesse sociais, as indenizações pelas benfeitorias dependem de precatório” (RE 504.210-AgR, Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 2.12.2010).”

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial para, nessa parte, dar-lhe provimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REEXAMENECESÁRIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAIS REJEITADAS. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALORJUSTO E PRÉVIO. OBEDIÊNCIA AO REGRAMENTO ESTAMPADO NO ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROSMORATÓRIOS. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO SISTEMA DEPRECATÓRIOS. PRECEDENTES STF E STJ. REMESSA NECESSÁRIA E APELOCONHECIDO, MAS DESPROVIDOS.1. Trata-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta pelo Estado do Ceará em que figura como apelado o Espólio de Joaquim Pereira Barros, tendo como inventariante Maria Neide Aguiar Barros, em Ação de Desapropriação movida pelo próprio apelante, impugnando Sentença (fls. 411/422) proferida pelo douto juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Caucaia, que homologou o preço das terras objeto da desapropriação em R\$ 955.000,00 (novecentos e cinquenta e cinco mil reais), calculados com juros e correção monetária do período, referente a dois terrenos localizados no sítio Tapuio no Município de Caucaia-CE, conforme avaliação realizada através de laudo pericial oficial.2. O apelante pretende a anulação da decisão do juízo a quo. Afirma, portanto, que a quantia justa da indenização é o ofertado de R\$478.122,71 (quatrocentos e setenta e oito mil cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos), valor este obtido mediante laudo técnico-científico do Instituto de Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará (IDACE).3. Quanto às preliminares de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, afasto-as de plano, uma vez que o devido processo legal foi observado e comando sentencial adversado foi promanado em harmonia com a norma de regência e com o entendimento sedimentado sobre a matéria.4. No mérito, assevero que "o valor da indenização deve ser fixado a partir de perícia realizada com base em pesquisa mercadológica, obtendo como parâmetro o preço real de venda dos imóveis localizados na região, atendo-se sempre ao preço real de venda do bem, não cabendo inferência acerca do valor do imóvel ao tempo do decreto de desapropriação". (STJ, AgRg-AI1.173.249 – (2009/0060745-3) – 2ª Turma – Rel.: Min. Herman Benjamin – DJE 11.12.2009).5. Quanto ao argumento do apelante acerca da incidência dos juros moratórios compensatório se dos

honorários advocatícios, entendo que a Sentença combatida acertou ao julgar a respeito da temática, uma vez que em medida liminar deferida na ADIN nº. 2.332-2-DF, o Egrégio Supremo Tribunal Federal suspendeu por inconstitucionalidade a eficácia da expressão “de até 6 % (seis por cento ao ano) ao ano”, constante do artigo 15-A do Decreto Lei nº. 3.365, de 1941, introduzido pela Medida Provisória nº. 2.183-56, de 2001 e determinou que a taxa dos juros compensatórios fosse de 12 % (doze por cento) ao ano. Inteligência da Súmula nº. 618 do STF.6. Ademais, assevero que os valores dos juros moratórios sobre os compensatórios simples, incididos do resultado da subtração realizada na diferença entre o valor do depósito efetuado (R\$ 478.122,71 – quatrocentos e setenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e setenta e um centavos) e do valor homologado (R\$ 955.000,00 – novecentos e cinquenta e cinco mil reais), conservam-se efetivamente irrepreensíveis na sua disposição.7. Acerca do que expôs o apelante sobre o sistema de precatórios para pagamento de valores indenizatórios de desapropriação, é salutar transcrever trecho de ementário oriundo do Supremo Tribunal Federal. Nestes termos: “Desapropriação. A indenização, como decorre do art. 5º, inc. XXIV, da Constituição Federal, deve ser justa e prévia. O pagamento da indenização pelo sistema de precatórios, como pretendido pelo expropriante, mostra-se incompatível com o preceito constitucional e com o Decreto-lei nº. 3.365/41, recepcionado pela Constituição Federal de 1988”. (STF - AI: 841186 RJ, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/11/2011, Data de Publicação: DJe-218, PUBLIC 17/11/2011).8. Reexame Necessário e Apelação Cível conhecidas, mas desprovidas.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida. Confira-se:

Com efeito, reitera-se: há fundamentação genérica e abstrata no acórdão recorrido, devendo o apelo especial ser provido para determinar que o tribunal local sane esse vício.

[...]

Assim sendo, resta à Fazenda Pública o Recurso Especial como última alternativa para ver sanado e resolvido esse vício de fundamentação a fim de que seja solucionada a ofensa às regras federais indicadas.

[...]

O Estado do Ceará não está pugnando para que sejam reanalisados fatos e provas, muito menos o laudo pericial, mas que o acórdão recorrido seja anulado ou reformado diante da constatação de que foi adotado, pelo Judiciário, o laudo do perito oficial em toda a sua amplitude, sem levar em consideração os questionamentos ofertados pelo expropriante, ora recorrente.

Com efeito, como indicado, o recorrente elencou uma série de impropriedades e defeitos que inquinam o laudo do perito oficial, diminuindo-lhe o valor probatório, mormente no que concerne a fixação do justo preço do imóvel. Ora, a decisão guerreada não feriu o mérito dos questionamentos levantados pelo expropriante, prejudicando-lhe o direito de defesa.

[...]

Com efeito, o acórdão contraria de maneira expressa o que dispõe o art. 2-B da Lei 9.494/97, que trata de casos de execução contra a Fazenda Pública, prevendo a liberação de recursos apenas após o trânsito em julgado da ação.

A razão do recurso do Estado quanto a esse ponto é diante do equívoco verificado no julgamento pelo Tribunal *a quo* quando determinou que a complementação da indenização decorrente da desapropriação ocorresse imediatamente independente do sistema de precatórios, em desacordo com a norma federal indicada.

É o relatório.

VOTO

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

Alegou o requerente que o parecer técnico do Estado do Ceará não foi discutido em momento algum no comando sentencial combatidos e que existem discrepâncias entre os valores obtidos, tendo em vista o lapso temporal e a grande amplitude entre as amostras.

Acerca deste ponto, entendo que também não assiste razão ao requerente, pois, conforme já explanado, o laudo colacionado em petição inicial urdido pelo IDACE foi analisado acuradamente pelo juízo planicial, tanto que foi reprochado pelo mesmo juízo, pois este nobre salientou que “mesmo que se considerasse como inapto o laudo pericial realizado pelo expert nomeado por este juízo, não seria aproveitável o documento de avaliação produzido e acostado pelo requerente, pois se baseia em dados não palpáveis, de caráter estimativo, sem consonância com a realidade mercadológica.”

Conforme entendimento pacífico desta Corte “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal

eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. É o que se confere do seguinte trecho do acórdão:

Acerca do que expôs o apelante sobre o sistema de precatórios para pagamento de valores indenizatórios de desapropriação, é salutar transcrever ementa da Decisão do Supremo Tribunal Federal:

DESAPROPRIAÇÃO. A INDENIZAÇÃO, COMO DECORRE DO ART. 5º, INC. XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE SER JUSTA E PRÉVIA. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELO SISTEMA DE PRECATÓRIOS, COMO PRETENDIDO PELO EXPROPRIANTE, MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM O PRECEITO CONSTITUCIONAL E COM O DECRETO-LEI N. 3.365/41, RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”. Este Supremo Tribunal Federal assentou que, nas desapropriações por interesse social, as indenizações pelas benfeitorias dependem de precatório. Nesse sentido: “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal assentou que, nas desapropriações por interesse sociais, as indenizações pelas benfeitorias dependem de precatório.

(RE n. 504.210-AgR, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 2/12/2010).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.155.666 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0191578-7

Número de Origem:

00316175520118060064 0031617552011806006450000 0031617552011806006450001 316175520118060064
31617552011806006450000 31617552011806006450001

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA BARROS - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA NEIDE DE AGUIAR BARROS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PEDRO ALVES DA SILVA NETO - CE011318

ROCHELLE ALBUQUERQUE FONTENELE - CE019143

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO POR
UTILIDADE PÚBLICA / DL 3.365/1941

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADO : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA BARROS - ESPÓLIO

REPR. POR : MARIA NEIDE DE AGUIAR BARROS - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : PEDRO ALVES DA SILVA NETO - CE011318

ROCHELLE ALBUQUERQUE FONTENELE - CE019143

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023